



C0070803A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.044-A, DE 2018

(Do Sr. Milton Monti)

Altera os artigos 44 e 221 do Código Civil, da Lei nº 10.406/2002, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. DAGOBERTO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 44, do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.....

§ 4º - Os atos constitutivos necessários ao funcionamento das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive os de modificação e extinção, com exceção dos partidos políticos e sociedade de advogados, deverão, sob pena de nulidade, ser formalizados por escritura pública lavrada no Tabelião de Notas, bem como visados por advogados, observado o seguinte:

I - Os atos notariais a que se refere este parágrafo, deverão ser lavradas em até 2 (dois) dias, após a entrega pelo Tabelião de Notas, ao solicitante do respectivo recibo da documentação necessária e pagamento dos emolumentos, conforme a regulamentação vigente.

II – Os atos notariais a que se refere este parágrafo, deverão ser encaminhados, por transmissão eletrônica, ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, que centralizará as respectivas informações; e, por conta deste serviço agregado participará da remuneração em 2% (dois por cento) do respectivo valor líquido recebido pelo Tabelião de Notas.

III – Para fins do inciso II, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal instituirá e manterá, mediante regulamento interno, Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro – OCPLD.

IV – Os atos notariais a que se refere este parágrafo, para fins de registro público, deverão obrigatoriamente ser encaminhados diretamente, por transmissão eletrônica, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou à Junta Comercial competente, cabendo ao interessado o pagamento dos respectivos registros.

V – As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido em lei, farão jus a um abatimento no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos dos atos notariais e registrais a que se refere este parágrafo.

§5º A Junta Comercial e o Registro Civil de Pessoas Jurídicas deverão registrar, em até 2 (dois) dias úteis, os atos notariais a que se refere o parágrafo 4º.”

Art. 2º O Artigo 221, do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam antes da assinatura de seus signatários serem reconhecidas como autênticas na presença do Tabelião e, a respeito de terceiros, de registrado no respectivo registro público.”

Art. 3º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por ser questão de fundamental importância para a população brasileira e para a moralização da atividade econômica, o presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar o combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e assegurar a transparência da atividade econômica, seguindo assim, a tendência da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que proíbe a emissão de quotas ao portador ou nominativas-endossáveis, pelos fundos em condomínio; e, a emissão de títulos e a captação de depósitos ou aplicações ao portador ou nominativos-endossáveis; o projeto tem o escopo de instituir efetivo obstáculo aos “atos societários e contratos em geral de gaveta” e “uso de laranjas”, enfim à clandestinidade nos negócios, por meio da instituição de medida concreta e eficiente ao combate à corrupção, à prevenção da fraude e evasão fiscal e à prevenção da utilização do sistema econômico para efeitos de branqueamento de capitais, lavagem de dinheiro e de financiamento do crime organizado, através do asseguramento da transparência da atividade econômica, mediante a submissão dos respectivos atos e negócios jurídicos a um Tabelião de Notas.

Ao serem submetidos a um Tabelião de Notas, os atos e negócios jurídicos em geral não mais poderão conviver com a clandestinidade e o registro da respectiva ocorrência sempre estará há disposição pública.

Com a alteração do Artigo 44, do Código Civil, haverá concreto e efetivo obstáculo às fraudes ou clandestinidade no bojo das pessoas jurídicas de Direito Privado, especialmente aos “atos de gaveta” quanto aos atos societários e constitutivos das pessoas de Direito Privado em geral, inclusive, suas modificações e para a própria extinção delas; assim como, ao “uso de laranjas”, tendo em vista que, no primeiro caso, não poderá haver “ato de gaveta”, posto que formalizado por escritura pública; e, no segundo, há grande obstáculo ao defraudador em fazer o “laranja” comparecer perante o Tabelião de Notas.

E por que a escritura pública teria esse poder de coibir esses atos criminosos?

- a) A pessoa que pretender constituir uma sociedade terá que ser identificada e qualificada na presença do Tabelião de Notas;
- b) O Tabelião de Notas além de proceder à correta e segura identificação e capacidade jurídica das partes, analisará se a vontade das partes está de acordo com a lei e verificará se há incidência de tributo;
- c) O Tabelião de Notas é um profissional do Direito, revestido de fé pública, portanto, todos os atos por ele praticados presumem-se verdadeiros e fazem prova plena;
- d) O inciso II, do art. 425, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de se extrair nova certidão, na hipótese de perda do documento, com o idêntico valor do original.

A Junta Comercial e o Registro Civil de Pessoas Jurídicas ficarão obrigados a registrar os atos notariais a que este projeto se refere no máximo em 2 (dois) dias, após a entrega da documentação completa, com vistas à simplificação de procedimentos e à desburocratização. Com isso, a abertura de empresas no Brasil ganhará muito em agilidade, pois os usuários terão um instrumento público hábil para a constituição, modificação ou extinção da empresa, lavrado por profissional de Direito que possui fé pública, registrados em tempo bastante exíguo.

Por outro lado, toda população e principalmente as pessoas de baixa renda ganharão um serviço de alta qualidade técnica com o custo extremamente reduzido, haja vista que para a constituição de microempresas e empresas de pequeno porte haverá uma dedução de 50% do valor dos emolumentos cobrados nas escrituras.

O estudo realizado pelo *Doing Business* do Banco Mundial, atestou que o custo dos Serviços Notariais no Brasil é o segundo menor custo no ranking mundial.

O Tabelião ou o Notário não existe apenas no Brasil, ele está presente em mais de 120 (cento e vinte) países membros da UINL – União Internacional dos Notários Latinos, no qual o Brasil é signatário, representando 2/3 da população mundial, distribuídos pelos cinco continentes e atuando na economia de 60% do Produto Interno Bruto (PIB), a (UINL) tem representação em mais de 40 organizações mundiais, como a ONU – Organização das Nações Unidas, onde realiza tarefas de investigação e de assessoramento técnico aos governos de todo o mundo.

Registre-se, ainda, que em diversos países de tradição do direito civil romano-germânica, como o Brasil, existe a obrigatoriedade de constituição de empresas e de outras pessoas jurídicas por meio de escrituras públicas. Podemos citar como exemplo, países altamente desenvolvidos, como **a Alemanha, França, Itália, Espanha, que utilizam a estrutura notarial como forma de se evitar à lavagem de dinheiro e à corrupção.**

A Espanha é destaque na facilidade de abertura de empresas¹, sendo o país notório pela rapidez e segurança na constituição dessas pessoas jurídicas e possui ainda um forte sistema cartorial de prevenção à lavagem de dinheiro.

A Alemanha é um país também de forte tradição notarial, e que assim como o Brasil ostenta previsão constitucional das instituições notariais². Na Alemanha a constituição e extinção de empresas por escritura pública também é vista como um grande facilitador da abertura de empresas, uma vez que as partes constam com a assessoria imparcial e qualificada de um *Notar*, também concursado, como no Brasil³.

Razões pelas quais aproveitaremos as inúmeras e bem-sucedidas experiências europeias, em especial a alemã, francesa, italiana e espanhola, que utilizam o Tabelião de Notas no combate à corrupção, à prevenção da fraude e evasão fiscal e à prevenção da utilização do sistema econômico para efeitos de branqueamento de capitais, lavagem de dinheiro e de financiamento do crime organizado.

Outro fator que nos levou a adotar medidas urgentes e fundamentais

¹ <https://www.eurodicas.com.br/como-abrir-empresa-na-espanha/>

² Constituição da República Federal Alemã – Lei Fundamental, art. 138.

³ <http://www.bnotk.de/>

foi que as Leis nºs 9.613/98, 12.683/2012 e outras medidas adotadas pelo Governo ao combate à corrupção não foram capazes de conter os crimes de lavagem de dinheiro, portanto, não atenderam à antiga e ao mesmo tempo atualíssima vontade, e porque não dizer desespero, aflição da população no combate à criminalidade.

Outra vantagem da obrigatoriedade é o acompanhamento jurídico de alto nível que será prestada pelos Tabeliães no ato de constituição da empresa, que evitará erros na elaboração de contratos sociais, em sua modificação e na extinção de empresas.

Com o projeto, chega-se ao melhor dos dois mundos; é facilitada a abertura de empresas para os empreendedores que visam aos fins lícitos, ao mesmo tempo em que se controla a atividade ilícita efetuada por criminosos, que na maior parte das vezes se utilizam de empresas para alcançar os seus fins escusos.

A constituição de empresas por contratos particulares gera muita insegurança e não responde aos anseios da sociedade. A regulamentação por escritura pública visa das segurança jurídica às partes, além de prevenir à corrupção, à lavagem de dinheiro, contribuindo efetivamente para a construção de um sistema jurídico justo, célere e eficiente, como existem em diversos países com alto grau de desenvolvimento do mundo.

Ademais, abre a possibilidade de o Poder Público e o Poder Judiciário terem um controlo efetivo nas constituições de empresas de forma definitiva, uma vez que o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal – possui um Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro – OCPLD – economizando tempo e dinheiro que, além de oferecer segurança jurídica, simplifica enormemente o procedimento, tudo isso resguardando as partes que constituem ou extinguem empresas no Brasil.

Com isso, consegue-se uma verdadeira “revolução” no sistema brasileiro de constituição, modificação e extinção de empresas, que ficará muito mais ágil e desburocratizado, além de prevenir à lavagem de dinheiro, às sonegações fiscais, uma vez que os atos lavrados pelos Tabeliães oferecem segurança jurídica, contribuindo significativamente para a construção de um sistema jurídico justo e célere.

A possibilidade de consulta do Poder Público e do Poder Judiciário ao Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro (OCPLD) mantido pelo Notarial do Brasil – Conselho Federal – é de extrema importância para a própria eficiência e celeridade do Sistema Jurídico.

Tudo isso, sem desprestígio à advocacia que é essencial à administração da justiça, na forma do art. 133 da Constituição Federal.

Por fim, com a alteração do Artigo 221, do Código Civil, também, haverá concreto e efetivo obstáculo aos “contratos de gaveta” nos negócios jurídicos particulares em geral, contudo nem sequer será afetada a privacidade de seus agentes, uma vez que, no reconhecimento por autenticidade na presença do Tabelião de Notas, é apenas registrado no livro de Notas, a ocorrência dos negócios, data e identificação das partes, sem expor o conteúdo propriamente do contrato.

A propósito, justamente para evitar fraudes, a transferência de veículos já é formalizada em respectivo documento, cuja assinatura do transferente é obrigatoriamente realizada na presença do Tabelião de Notas.

Tendo em vista essas considerações, contamos com o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2018.

Deputado MILTON MONTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**
.....

**Seção III
Da Advocacia**

(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

**Seção IV
Da Defensoria Pública**

(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)*

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando- se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO I
DAS PESSOAS**

**TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

V - os partidos políticos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (*Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

LIVRO III

DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO V

DA PROVA

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Art. 222. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.

LEI Nº 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes

para fins fiscais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir da vigência desta Lei, fica vedado o pagamento ou resgate de qualquer título ou aplicação, bem como dos seus rendimentos ou ganhos, a beneficiário não identificado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável pelo pagamento ou resgate a multa igual ao valor da operação, corrigido monetariamente a partir da data da operação até o dia do seu efetivo pagamento.

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei fica vedada:

I - a emissão de quotas ao portador ou nominativas-endossáveis, pelos fundos em condomínio;

II - a emissão de títulos e a captação de depósitos ou aplicações ao portador ou nominativos-endossáveis;

III – *(Revogado pela Medida Provisória nº 1.027, de 20/6/1995, convertida na Lei nº 9.069, de 29/6/1995)*

Parágrafo único. Os cheques emitidos em desacordo com o estabelecido no inciso III deste artigo não serão compensáveis por meio do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO XII

DAS PROVAS

Seção VII

Da Prova Documental

Subseção I

Da Força Probante dos Documentos

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua

vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 426. O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

III - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

V - ([Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

VI - ([Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

VII - ([Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

VIII - ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

§ 1º In corre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º In corre, ainda, na mesma pena quem: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

A PRESIDENTA D REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.044, de 2018, de autoria do Deputado Milton Monti, busca efetuar modificações nos arts. 44 e 221 do Código Civil de maneira a essencialmente estabelecer:

(i) que os atos constitutivos necessários ao funcionamento das pessoas jurídicas de direito privado deverão ser formalizados por escritura pública lavrada no Tabelião de Notas e visados por advogados; e

(ii) que os efeitos dos instrumentos particulares, bem como os da cessão, não se operam antes das assinaturas serem reconhecidas como autênticas na presença do Tabelião.

A primeira inovação é introduzida no art. 44 do Código, que também busca estabelecer regras diversas que regulam os respectivos atos notariais, como o encaminhamento, por transmissão eletrônica, desses atos ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, que centralizará as respectivas informações e que instituirá

e manterá Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro – OCPLD. Por sua vez, os registros dos referidos atos serão encaminhados, por transmissão eletrônica, à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, os quais serão registrados em até 2 dias úteis. Ademais, a proposição prevê que as microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a um abatimento no percentual de 50% dos emolumentos dos atos notariais previstos na proposição.

A segunda inovação é efetuada por meio de alteração no art. 221 do Código Civil. Com a modificação proposta, o dispositivo passa a prever que os efeitos dos instrumentos particulares, bem como os da cessão, não se operam antes de a assinatura de seus signatários serem reconhecidas como autênticas na presença do Tabelião (para a produção de efeitos perante terceiros é mantida a previsão atual de o instrumento também ser registrado no respectivo registro público).

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise busca criar um ambiente de maior transparência para as atividades econômicas e contribuir no combate a práticas que apenas têm a finalidade de dar aparência de legalidade a transações que, de fato, são ilegítimas.

Acerca do tema, o autor aponta que a proposição objetiva aperfeiçoar o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e assegurar maior transparência às atividades econômicas de maneira a instituir obstáculo ao *uso de laranjas* e aos contratos e atos *de gaveta*, dentre outros aspectos.

O autor argumenta que a proposição propicia *concreto e efetivo obstáculo às fraudes ou clandestinidade* em relação aos atos constitutivos das pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que introduz grande obstáculo ao defraudador, que se verá compelido a fazer com que um indivíduo que atue como *laranja* compareça perante o Tabelião de Notas. O Tabelião, por sua vez, verificará a

identificação e capacidade jurídica das partes, analisará se a vontade das partes está de acordo com a lei e verificará se há incidência de tributo.

Aponta ainda que, em diversos países nos quais a tradição do direito civil seja, como no Brasil, romano-germânica, existe a obrigatoriedade de constituição de empresas e de outras pessoas jurídicas por meio de escrituras públicas, sendo citados como exemplo países largamente desenvolvidos como a Alemanha, França, Itália, Espanha, os quais utilizam a estrutura notarial como forma de evitar a lavagem de dinheiro e a corrupção.

Ademais, o autor prossegue argumentando que o projeto também introduz concreto obstáculo aos *contratos de gaveta*, uma vez que torna necessário o registro no livro de Notas quanto à ocorrência dos negócios, à respectiva data e à identificação das partes da transação (sem que seja necessário, contudo, expor o conteúdo dos contratos celebrados). Desta forma, não mais haveriam contratos clandestinos, uma vez que passaria a haver, tempestivamente, o registro da existência da transação.

Enfim, ao analisarmos os dispositivos do projeto, observa-se que, em relação à criação de sociedades de direito privado, prevê-se que seus atos constitutivos serão formalizados por escritura pública lavrada junto ao Tabelião e visados por advogados. Os respectivos atos notariais serão encaminhados, por transmissão eletrônica, ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, que centralizará as respectivas informações e que instituirá e manterá Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro – OCPLD. Por outro lado, os registros dos referidos atos notariais serão obrigatoriamente encaminhados, por transmissão eletrônica, à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e esses registros serão por eles registrados em até 2 dias úteis. A propósito, o projeto prevê que as microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a uma redução de 50% nos emolumentos dos atos notariais e registrais aqui referidos.

Em nosso entendimento, a medida poderá, de fato, contribuir para evitar a existência de fraudes na constituição de empresas o que, por seu turno, contribuirá para o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, aspectos que são absolutamente cruciais e que devem ser continuamente buscados no aprimoramento de nosso ordenamento jurídico. Assim, entendemos ser essencial a criação do Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro mencionado na proposição, o qual poderá dispor de informações relevantes para realizar suas atividades.

Já em relação aos efeitos dos instrumentos particulares, inclusive relativos a cessão, o projeto prevê que os seus efeitos não se operam antes das assinaturas serem reconhecidas como autênticas na presença do Tabelião. Dessa

maneira, a proposição inviabiliza que sejam elaborados, por exemplo, contratos com indicação de data retroativa que tenha a finalidade de conferir aparência de autenticidade a movimentações financeiras ocorridas no passado por motivação absolutamente diversa da indicada no instrumento.

Enfim, consideramos que as questões levantadas pelo autor são relevantes. Trata-se de proposta oportuna em face da necessidade de ser conferida maior transparência e confiabilidade à abertura de empresas e à celebração de contratos, de maneira a evitar a existência de sociedade de fachada, a proliferação de sócios fictícios e a confecção de contratos de gaveta que podem, inclusive, ser artificiais e mesmo redigidos em datas significativamente distintas das transações apontadas nos instrumentos.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.044, de 2018.**

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2018.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.044/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dagoberto Nogueira. O Deputado Eli Corrêa Filho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Helder Salomão e Antonio Balhmann - Vice-Presidentes, Dagoberto Nogueira, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Walter Ihoshi, Benjamin Maranhão, Covatti Filho, Goulart, Herculano Passos, Marcos Soares, Marinaldo Rosendo, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 10.044, de 2018, de autoria do Deputado Milton Monti, busca efetuar modificações nos arts. 44 e 221 do Código Civil de maneira a essencialmente estabelecer:

- (i) que os atos constitutivos necessários ao funcionamento das pessoas jurídicas de direito privado deverão ser formalizados por escritura pública lavrada no Tabelião de Notas e visados por advogados; e
- (ii) que os efeitos dos instrumentos particulares, bem como os da cessão, não se operam antes das assinaturas serem reconhecidas como autênticas na presença do Tabelião.

A primeira inovação é introduzida no art. 44 do Código, que também busca estabelecer regras diversas que regulam os respectivos atos notariais, como o encaminhamento, por transmissão eletrônica, desses atos ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, que centralizará as respectivas informações e que instituirá e manterá Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro – OCPLD. Por sua vez, os registros dos referidos atos serão encaminhados, por transmissão eletrônica, à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, os quais serão registrados em até 2 dias úteis. Ademais, a proposição prevê que as microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a um abatimento no percentual de 50% dos emolumentos dos atos notariais previstos na proposição. A segunda inovação é efetuada por meio de alteração no art. 221 do Código Civil. Com a modificação proposta, o dispositivo passa a prever que os efeitos dos instrumentos particulares, bem como os da cessão, não se operam antes de a assinatura de seus signatários serem reconhecidas como autênticas na presença do Tabelião (para a produção de efeitos perante terceiros é mantida a previsão atual de o instrumento também ser registrado no respectivo registro público). A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o Relatório do Essencial.

II – VOTO EM SEPARADO

Em uma análise preliminar, é louvável toda proposição que busque criar ambiente de maior transparência para as atividades econômicas e contribuir no combate à práticas ilícitas, à corrupção e a lavagem de dinheiro, bem como coibir o uso de “laranjas” e “contratos de gaveta”, como, a princípio, seria o propósito deste Projeto de Lei, motivo pelo qual, em primeiro momento, entendi meritória sua aprovação.

Todavia, melhor aprofundando o estudo do tema, verifiquei que, apesar da louvável motivação do PL n. 10.044, de 2018, de autoria do nobre Deputado Milton Monti, ele não resolve os problemas propostos e, ao contrário, acaba por onerar e dificultar, ainda mais, o ambiente de negócios, a formalização de empresas e a criação de empregos, rumando diretamente contra os anseios nacionais de desburocratização, conforme preconizados pela recente Lei n. 13.726, de 8 de

outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, acabando com uma série de atos desnecessários, como a autenticação e reconhecimento de firmas em documentos a serem apresentados às repartições públicas, a chamada “indústria da desconfiança”.

O Brasil vem há muitos anos amargando a desconfortável 176^a posição na avaliação internacional efetuada pelo “Doing Business”⁴, considerando o prazo para abertura e encerramento de empresas. Criar a necessidade de mais um iter nesse processo, com a imposição de que todos os atos constitutivos e suas alterações tenham que ser instrumentalizados por escritura pública e, textualmente, aumentando esse prazo em vários dias – os necessários à obtenção de documentos para formalização do ato notarial e mais dois dias para o notário escriturar o ato, conforme dispõe a redação do inciso I do §4º. pretendido acrescer ao artigo 44 do Código Civil brasileiro, Lei n. 10.406, de 2002 -, em nada colabora para melhoria do ambiente de negócios nacional.

É também importante frisar que, ao contrário do afirmado na justificativa da proposição, os atos constitutivos necessários ao funcionamento das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive os de modificação e extinção, não são obrigatoriamente formalizados por notários em nenhum dos países indicados. Impera no mundo civilizado a liberdade de escolha da forma e, hoje, ao contrário, a maioria desses atos é eletrônica⁵.

E assim é, porque a liberdade de forma para instrumentalização dos contratos, atos constitutivos, suas alterações e distratos, não gera nenhuma insegurança para a sociedade, porque seja qual for a forma utilizada, é no momento do registro desse instrumento que é feito o controle dos requisitos legais exigíveis. E, sim, é assim em todo o mundo dito civilizado, inclusive no Brasil, onde a constituição de pessoas jurídicas se dá pelo ato de registro no órgão de registro competente. No Brasil, dá-se na Junta Empresarial ou no cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas competentes, como determina o artigo 45 do Código Civil brasileiro, Lei n. 10.406, de 2002. O mesmo ocorre, aí sim, repita-se, na Espanha, na França, na Itália, na Alemanha e também onde se aplica a “common law”.

Além do controle no momento do registro, já há, também, em nosso sistema jurídico, a obrigatoriedade da participação de advogado na constituição de empresas. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em art. 1º, § 2º, estabelece: “Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados”. Não, traz, portanto, o Projeto, nesse ponto, nenhuma inovação ao mundo jurídico.

E, por outro lado, a verdade é a imposição da escrituração de todos os atos associativos ou societários por tabelião de notas, em cartório, onera demasiadamente o sistema e a sociedade como um todo. É preciso que o legislador atente para o já elevado “Custo Brasil”, não fomentando a chamada “Indústria da Desconfiança”.

⁴ <http://portugues.doingbusiness.org/pt/data/exploreconomies/brazil>

⁵ Cf. p.ex. Alemanha: <http://www.bbcoLOGNE.com.br/primeiros-passos-empresa-alemanha.html>; França: <https://www.brasileiraspelomundo.com/como-abrir-sua-propria-empresa-na-franca-101943893> e <https://www.guichet-entreprises.fr/fr/article/demarches-en-ligne/>; Espanha: <https://www.camara.es/creacion-de-empresas/ventanilla-unica-empresarial-punto-de-atencion-al-emprendedor>; Itália: <https://vivernaeuropa.it/quer-abrir-uma-empresa-na-italia/>, <https://www.agenziaentrate.gov.it/wps/portal/entrate/home>, <http://www.ar.camcom.it/>.

E no caso presente, verifica-se que, além de impor um novo e elevado custo à sociedade, porque as escrituras públicas não são baratas, o projeto ainda lhes impõe um novo ônus: sobre o preço da taxa cobrada pelo Tabelião, ainda incidirá outra taxa, de dois por cento, para que os tabeliões criem um outro órgão, privado, para prevenção à lavagem de dinheiro, olvidando que já existem órgãos públicos com essa finalidade, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, do Ministério da Fazenda, que, como se verifica em seu sítio na internet, “atua eminentemente em prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, o COAF tem como competências: receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas; comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis (quando concluir pela existência de crimes previstos na referida lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito); coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem o combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores; disciplinar e aplicar penas administrativas; e regular os setores econômicos para os quais não haja órgão regulador ou fiscalizador próprio”.⁶

É de se pontuar, também, que, hoje, os todos os cartórios já são obrigados a informar, gratuitamente, ao COAF qualquer transação suspeita, por força do disposto da Lei n. 12.683, de 2012, não se justificando a imposição de uma “sobretaxa” para custear a criação de um novo órgão, privado, para sobrepor-se ao que já existe na publica administração.

Além disso, o repasse de parte dos emolumentos para entidade privada é inconstitucional, como já decidiu o STF, reiteradamente. Recentemente, o tema foi analisado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.111, apresentada pela Procuradoria-Geral da República em 2004, tendo sido considerado inconstitucional o repasse de parte dos emolumentos pagos, no estado do Rio de Janeiro, para a Anoreg/RJ. Do voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, publicado em 30 de junho de 2017, retira-se o trecho abaixo:

“Por outro lado, há clara censura da Jurisprudência da Corte no tocante à destinação desses valores a entidade privadas, estranhas à estrutura do Estado, reputando-se tal prática como contrária ao art. 5º, caput, e ao art. 145, II, CF, na medida em que permite o uso da receita com finalidade estranha à atividade estatal que justificou a cobrança da taxa. Nesse sentido os precedentes firmados nos seguintes julgamentos: ADI 3.660, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 8/5/2008; ADI 2.892, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ de 12/11/2004; ADI 1.145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 8/11/2002; ADI 2.211-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 15/3/2002; ADI 2.040, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 25/2/2000. (...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei estadual 3.761/2002, naquilo em que confere nova redação ao art. 10, § 1º, do Decreto-lei 122/1969; e para declarar a não recepção, pela ordem constitucional vigente, das demais normas que lhe conferiram o conteúdo ora tido como inconstitucional, quais sejam, o Decreto-lei Estadual 122/1969 e as Leis Estaduais 290/1979, 489/1981 e 590/1982.”

⁶ <http://www.fazenda.gov.br/carta-de-servicos/lista-de-servicos/conselho-de-controle-de-atividades-financeiras-2013-coaf>

Verificamos, também, que os dados das pessoas jurídicas do Brasil, sejam elas registradas em Juntas Comerciais, em Registros Civis das Pessoas Jurídicas ou mesmo em OAB, JÁ ESCONTRAM-SE CENTRALIZADOS NA REDESIM, há anos! Ou seja, não há qualquer vantagem de outra centralização em órgão particular ou nova sistematização.

Como se vê, o sistema atual já conta com os mecanismos necessários para coibir e controlar ilícitudes, sendo certo que, mesmo que houvesse a imposição da escritura pública para constituir, alterar ou distratar pessoas jurídicas, isso não eliminaria as possibilidades de fraudes, mas, com certeza, oneraria toda a sociedade, “pagando os justos pelos pecadores”.

Finalmente, a imposição do prazo de dois dias para registro obrigatório do ato notarial é falacioso. É que, na verdade, compete ao órgão de registro a qualificação dos títulos apresentados para registro, não sendo incomum haver erros ou inconformidades em escrituras públicas, que acabam sendo objeto de qualificação negativa e devolução. O simples fato de constar prazo para registro obrigatório não eliminaria a competência registral e tornaria irrita a disposição legal que, assim, se demonstra injurídica.

Não se justificam, portanto, as modificações propostas através do acréscimo do proposto §4 e seus incisos.

No que concerne a proposta de alteração do artigo 221, igualmente não se justifica tornar obrigatório o reconhecimento de firmas para validação de todo e qualquer documento particular.

Hoje, dispõe o artigo 221 do Código Civil:

“Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

O projeto pretende alterá-lo para acrescentar o seguinte:

“Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam antes da assinatura de seus signatários serem reconhecidas como autênticas na presença do Tabelião e, a respeito de terceiros, de registrado no respectivo registro público.”

Ou seja, busca o projeto tornar obrigatório o reconhecimento de firma em todo e qualquer documento particular, contrariando o disposto na recentíssima Lei n. 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, acabando com uma série de atos desnecessários, como a autenticação e reconhecimento de firmas em documentos a serem apresentados às repartições públicas, a chamada “indústria da desconfiança”.

Além de injurídico tratar do mesmo tema de modo contraditório em normas diversas, inclusive visando rever matéria muito recentemente legislada, não há nenhum proveito prático em obrigar a todos os cidadãos brasileiros a sempre comparecerem pessoalmente em um cartório para reconhecer sua firma – o reconhecimento de firma por autenticidade exige o comparecimento

presencial no cartório – para que seus escritos particulares possam ter valor. Além de antieconômico, é um total disparate. É, como já se viu acima, o coroamento da chamada “indústria da desconfiança”.

É certo que a segurança jurídica é um valor a ser perseguido. Mas não é menos certo que o princípio é de que a honestidade, que também é um valor, deve ser presumida, não a desonestidade, a ilicitude. Obrigar a todos a sempre provar sua honestidade, fazendo toda a população a ser obrigada a comparecer em cartórios para reconhecer suas firmas e ver declarado que “eles são eles mesmos” e ainda ter que pagar por isso, é um disparate.

A regra disposta no art. 221 do Código Civil, Lei n. 10.406, de 2002, está na medida certa: os documentos particulares valem, por si sós, entre as partes que o assinaram. Para que possa ser conhecido por terceiros, ai sim, haverá seu simples registro e publicidade. Essa regra existe desde o Código Civil de 1916, que exigia também a assinatura de duas testemunhas. O Código atual dispensou essa exigência ultrapassada, não fazendo o menor sentido, passados mais de quinze anos dessa modernização, regredirmos para, mais que testemunhas, passarmos a exigir formalidades totalmente extravagantes, onerosas e desnecessárias ao cidadão de bem.

Revista a matéria, sopesados a maior onerosidade e burocratização dos procedimentos, verificados a inconstitucionalidade e injuridicidade de alguns aspectos e os efeitos danosos à população, sem expectativa de real eliminação dos riscos envolvidos, resta rejeitar a proposição.

Assim, ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 10.044, de 2018.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2018.

**Eli Corrêa Filho
Deputado Federal**

FIM DO DOCUMENTO